

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

**PROCESSO: 12.401/2018-e**

**PARECER Nº 0090/2019-CF**

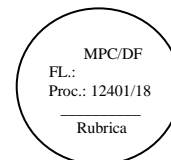
**EMENTA:** Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Distrito Federal – SINDSASC-DF. Supostas irregularidade na gestão de recursos humanos no âmbito da SEDESTMIDH. Terceirização de função pública. Ausência de concurso público. Omissão do GDF no pagamento de reajustes salariais previstos em lei. Conhecimento e concessão de prazo para manifestação da Jurisdicionada e da Governadoria do DF. Decisão nº 5.738/2018: conhecimento da documentação encaminhada; improcedência da representação, com prestação de informações à representante. Interposição de recurso pela entidade sindical. Atual fase processual: admissibilidade. Unidade Técnica pelo não conhecimento por ausência do requisito da legitimidade recursal. Parecer divergente. Defesa de direitos dos sindicalizados e não da entidade sindical. Conhecimento.

Os autos abordam a Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal – SINDSASC/DF, acerca de possível irregularidade na contratação de mão de obra terceirizada para o desempenho de funções que seriam específicas de servidores concursados da estrutura da Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH e, também, descumprimento da Lei Distrital nº 5184/2013, em relação ao pagamento da terceira parcela do reajuste concedido pela norma.

2. A Corte tomou conhecimento da representação por meio da Decisão nº 2.095/2018, nos seguintes termos:

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Distrito Federal – SINDSASC/DF (e-docs 6789EF9C-c e C3DEF999-c), por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 230 do Regimento Interno desta Corte; II – determinar às jurisdicionadas a [...]: a) à Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH, no que concerne à possibilidade de as atividades constantes do Chamamento Público nº 13 estarem inseridas no rol de atribuições dos servidores efetivos integrantes da Carreira de Assistência Social; b) à Governadoria do Distrito Federal, notadamente quanto aos aspectos orçamentários e financeiros disponíveis para quitação de reajustes salariais já consignados em leis; III – [...].*

3. Ao examinar as ponderações ofertadas pela Governadoria do DF, em atendimento à Decisão nº 2.095/2018, a Unidade Técnica ressaltou que a questão do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

pagamento dos reajustes previstos em lei é objeto do Processo nº 37.502/2016-e, ainda sem decisão definitiva, razão de sugerir ao TCDF dar ciência do fato ao representante, encampado pelo MPC/DF.

Quanto ao item II.a, o CT ressaltou que as atividades a serem desenvolvidas pela Organização da Sociedade Civil estão inseridas nas atribuições do cargo de Técnico em Assistência Social, Especialidade Agente Social, conclusão também acolhida pelo Ministério Público de Contas. Eis o teor da manifestação:

*11. Nota-se, portanto, que as atividades a serem desempenhadas pela Organização da Sociedade Civil, em parceria com a jurisdicionada, inserem-se naquelas constantes de atribuições do cargo público de Técnico em Assistência Social, Especialidade Agente Social. Por certo que as atribuições desse cargo público são bem mais amplas e complexas que aquelas objeto de Termo de Parceria. Todavia, as atribuições a serem realizadas pela Organização da Sociedade Civil não serão apenas atividades acessórias de mera inserção de dados cadastrais, mas sim de verdadeira identificação de vulnerabilidades sociais por meio de entrevistas e adoção de providências pertinentes para cada situação. Trata-se, assim, de atividade pública essencial da Secretaria.*

*12. Portanto, a nosso entender, como se tratam de atividades inseridas no rol de atribuições de cargo público, cujo acesso se dá por meio de concurso público, não poderia haver sua execução por meio de entidade estranha à Administração Pública. Nesse sentido, irregular seria a citada parceria.*

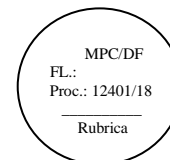
*13. Tal entendimento aliás vai ao encontro ao Parecer nº 0891/2015PRCON/PGDF, exarado pela PGDF, quando instada a se manifestar sobre a contratação, em tese, de empresa para cadastramento e atualização cadastral das famílias do DF no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal:*

*A terceirização de mão-de-obra pretendida não poderá configurar ofensa ao princípio constitucional do concurso público nem execução de atividades-fim do órgão administrativo, no que a responsabilidade pela fundamentação da legalidade da contratação deve ser comprovada cuidadosamente pela autoridade administrativa para afastar a possível ilicitude na espécie, particularmente quanto à demonstração de que os empregados terceirizados não desempenhariam funções típicas de servidores de carreira do órgão e que as atividades não estariam compreendidas naquelas de competência final da Secretaria de Transferência de Renda, conforme especificadas no respectivo Regimento Interno.*

*14. A SEDESTMIDH, na nota técnica transcrita no parágrafo 8 deste relatório, expressou o atendimento de que o referido chamamento público não contrariaria o supra parecer da PGDF, entendimento do qual discordamos.*

4. A Corte, todavia, mediante Decisão nº 5.738/2018, deliberou:

***O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 16, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, decidiu: I – [...]; II – considerar improcedente a Representação do Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal – SINDSASC/DF, tendo em vista o objeto do Edital de Chamamento Público nº 13/2017 – SEDESTMIDH, informando-o de que:***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

*a) a despeito de o objeto da contratação guardar correlação com o rol de atribuições do cargo público de Técnico de Assistência Social, Especialidade Agente Social, descrito na Portaria Conjunta SEDESTMIDH e SEPLAG nº 2, de 21.06.2018, a atividade descrita não é de exercício exclusivo por servidores efetivos ocupantes do cargo de Técnico de Assistência Social, Especialidade Agente Social; b) os gastos de pessoal do Distrito Federal baixaram do limite prudencial para o limite de alerta no 1º Quadrimestre de 2018; c) inexistente substrato material suficiente na peça vestibular acerca de eventuais desvios de função; III – informar ao Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal – SINDSASC/DF que a terceira parcela de revisão remuneratória concedida pela Lei Distrital nº 5.184/13 encontra-se em discussão no âmbito deste Tribunal de Contas nos autos do Processo nº 37.502/16, cujo andamento pode ser consultado no sítio eletrônico da Corte; IV – [...].*

5. A entidade sindical interpôs recurso de consideração, cuja admissibilidade é objeto da atual fase processual.

6. O Núcleo de Recursos, a par de registrar a tempestividade e a possibilidade de conhecer a peça, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, como pedido de reexame, ressaltou que não há legitimidade recursal do representante, Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal – SINDSASC/DF, uma vez que **“a decisão plenária atacada não afeta qualquer direito subjetivo do Sindicato ou de seus membros, tampouco gera qualquer alteração em suas esferas jurídicas, não havendo como lhe conferir automaticamente a condição de interessado processual na forma dos dispositivos do RI/TCDF em comento. Como corolário da ausência dessa condição, no entendimento deste Núcleo, tem-se a ilegitimidade do SINDSASC para interposição do recurso ora analisado”**. (destaque do original)

7. Em sua argumentação, trouxe à baila jurisprudências do TCU e do STF (teria declarado **“a ilegitimidade para intervenção no processo por parte de servidores que tiveram seus vencimentos afetados pela deliberação proferida pela Corte de Contas Federal”**), conforme transcrição extraída da Informação nº 011/2019 – NUREC, que entendeu ser favorável à conclusão alcançada:

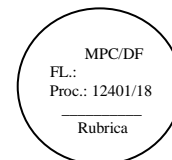
**Acórdão TCU nº 1.881/2014-Plenário**

“(…)

**3. Conforme destacado na decisão embargada, o representante não é considerado, automaticamente, parte processual. Uma vez protocolada a representação, cabe ao TCU assumir a ação fiscalizatória e o representante é apenas comunicado do resultado das apurações.**

**4. O reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, depende da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo.**

**5. Conforme jurisprudência majoritária deste Tribunal, esse reconhecimento não decorre da simples participação como licitante em certame sobre o qual se alegam indícios de irregularidades. De fato, o reconhecimento de terceiro como interessado, parte no processo, fica, em regra, condicionado à possibilidade concreta de lesão a**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

*direito subjetivo seu em decorrência de eventual deliberação que venha a ser adotada pelo Tribunal.” (...). (Grifou-se.)*

**MS 32.492/DF**

*“Como já ressaltado expressamente no provimento monocrático que se pretende reformar, esta Corte já reconheceu que as **deliberações do Tribunal de Contas da União, em sede de procedimento fiscalizatório, prescindem de observância aos postulados do contraditório e da ampla defesa, eis que inexistem litigantes. Sob essa premissa, também não há falar em qualquer afronta ao enunciado da Súmula Vinculante nº 3.**” (Grifou-se.)*

8. Além da jurisprudência transcrita, o CT ressaltou:

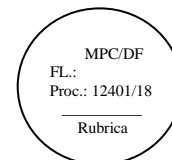
8. O Regimento Interno da Corte regulamentou os institutos da denúncia (art. 229) e da representação (art. 230), estendendo o escopo material desta para abranger, além das ilegalidades atinentes a licitações e contratos (art. 113, § 1º, Lei Federal nº 8.666/1993), também as irregularidades que não digam respeito à Lei de Licitações.

9. A leitura dos dispositivos legais atinentes a denúncias e representações permite ver que **nenhum deles confere, a priori, a denunciante ou a representante, a condição de parte ou interessado nos processos que venham a ser instaurados no órgão de controle para apurar os fatos por eles comunicados.** Isso se justifica na medida em que o Tribunal de Contas, ao contrário dos órgãos do Poder Judiciário, pode – e deve – agir ex officio, prescindindo de provocação e possuindo ampla competência para definir o escopo das fiscalizações executadas. Assim, ao tomar conhecimento das supostas irregularidades trazidas por particulares ou por outros órgãos públicos, a Corte assume a ação fiscalizatória, não havendo em seus processos “partes” no sentido usualmente empregado no direito processual.

10. Por essa razão, o Regimento Interno desta Corte de Contas é claro ao disciplinar que, nos processos de controle externo, são partes apenas o “responsável e o interessado” (art. 117), definindo, a seguir, de maneira explícita e específica, quem é responsável e quem é interessado em cada caso. Segundo as definições ali apostas, “responsável” é qualificação legalmente vinculada, não decorrendo de decisão ou habilitação processual (§ 1º do art. 117). “Interessado”, por sua vez, é qualificação que **demand a previsão legal ou expresso reconhecimento**, pelo Relator ou pelo Tribunal, de que a pessoa física ou jurídica possui uma “razão legítima para intervir” (§ 2º do art. 117), a qual deverá ser demonstrada de forma clara e objetiva **previamente à habilitação** (art. 119, caput e § 1º).

[...]

14. Todo o aqui exposto evidencia que **a legitimidade para atuar como “parte” propriamente dita no processo de controle externo não se estende a qualquer cidadão, sindicato ou mesmo indistintamente aos destinatários de uma dada política pública.** Não só falta previsão constitucional ou legal para uma ampliação tão dilatada do conceito processual de “parte”, como tal



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

reconhecimento **inviabilizaria o exercício do controle externo por esta Casa**, cujos feitos poderiam receber incontáveis manifestações dos mais diversos interessados (em sentido lato) no deslinde da fiscalização.

15. Pelo exposto até aqui, verifica-se a diferenciação, no processo de controle externo, entre as figuras do “responsável”, do “interessado”, do “denunciante” e do “representante”, somente se conferindo a totalidade das prerrogativas processuais aos dois primeiros. Ao denunciante e ao representante reconhece-se, assim, um menor leque de prerrogativas processuais. Salvo melhor juízo, o que o regime constitucional e legal conferiu a estes últimos foi o **amplo acesso ao Tribunal de Contas para trazer a seu conhecimento irregularidades de que tenham ciência, não mais do que isso**.

16. Digna de referência, ainda, a figura do *amicus curiae*, aceita pacificamente neste Tribunal com o regramento previsto no Código de Processo Civil<sup>3</sup>. No caso deste, também fica restringida a atuação processual, uma vez que sua participação tem por finalidade apresentar subsídios para o aperfeiçoamento da decisão da Corte. Como esclarece autorizada doutrina, “embora não se exija imparcialidade do *amicus curiae*, a função de auxiliar do Judiciário que lhe é inerente impõe, ao menos, que o amigo da Corte não tenha nenhum interesse jurídico (...) no feito”

17. Conquanto se aplique, nos feitos de controle externo, o princípio do formalismo moderado, a questão atinente aos sujeitos processuais não constitui mera formalidade; pelo contrário, importa diretamente para a garantia do bom e regular trâmite dos processos e para o esmerado exercício do contraditório, assegurado, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, apenas aos litigantes e acusados em geral. Se a Suprema Corte do País relativiza o contraditório e a ampla defesa de interessados (*lato sensu*) em processos de fiscalização das Cortes de Contas, com maior razão cabe aplicar o raciocínio à legitimidade recursal de denunciante e representantes, seguindo os estritos termos do RI/TCDF.

9. Finalizando, a par de registrar que “*o recurso ora analisado foi subscrito por advogado sem procuração nos autos*”, “*a bem dos princípios da legalidade*”, da eficiência e da celeridade processual e com base no RITCDF, sugeriu ao e. Tribunal:

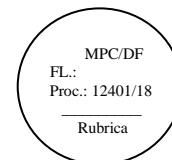
I. tomar conhecimento desta Informação;

II. não conhecer do “pedido de reconsideração” interposto pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Distrito Federal – SINDSASC – em face da Decisão nº 5.738/2018, uma vez que ausente o requisito da legitimidade recursal;

III. dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida:

a. ao recorrente;

b. à Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos – SEDESTMIDH; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

c. à Governadoria do Distrito Federal

IV. restituir os autos ao Núcleo de Recursos para os devidos registros e posterior arquivamento.

10. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para parecer, que, de plano, discorda do encaminhamento proposto pelo Núcleo de Recursos.

11. Em relação ao **MS 32.492/DF**, suscitado pelo NUREC, vale registrar que foi interposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União – SINDILEGIS contra ato do TCU “- *Acórdão nº 2.602/2013-Plenário, proferido nos autos do processo nº TC 19.100/2009 - que, em decorrência de procedimento de auditoria, determinou à Administração do Senado Federal, dentre outras medidas, que*”: (destaquei)

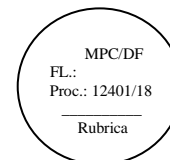
“9.2.1. **adote providências com vistas à regularização dos pagamentos das remunerações cujo somatório situa-se acima do teto constitucional**, em atendimento ao contido na Constituição Federal, art. 37, inciso XI, considerando o valor do subsídio mensal percebido pelos Ministros do STF, conforme Acórdão 1745/2011-Plenário e Acórdão 2142/2013-Plenário; e

9.2.1.1. **promova, administrativamente, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a cobrança das quantias indevidamente recebidas a maior**, atualizadas monetariamente, em relação a todos os pagamentos irregulares apurados nestes autos, considerando a data do presente acórdão para o cômputo do prazo prescricional de cinco anos, para o ressarcimento de todos os valores recebidos a maior” (fl. 82 – doc. eletrônico nº 2 - grifei). (grifos do original)

12. De se notar que o TCU, por meio do Acórdão 2.602/2013-Plenário, determinou ao Senado Federal para que adotasse providências para regularização dos pagamentos cujo valor excedesse ao teto constitucional, bem como cobrança dos valores pagos a maior. No caso, o Relator, Ministro Dias Toffoli, indeferiu o pedido liminar e, no mérito, denegou a segurança. Como visto, o parágrafo do MS suscitado pelo NUREC diz respeito à acórdão do TCU em sede de procedimento de fiscalização – auditoria.

13. Na visão deste MPC, a referência a procedimento de fiscalização, constante do Voto do Relator do MS 32.492, não deve ser estendida – nem foi essa a intenção - a qualquer tipo de fiscalização a cargo dos tribunais de contas, a exemplo do exame de atos sujeitos a registro, TCE, TCA/PCA. Em realidade, não se aplicaria a toda fiscalização em que seja possível identificar, claramente, as partes no processo, a exemplo do caso vertente.

14. Quanto à jurisprudência do TCU, Acórdão nº 1.881/2014-Plenário, verifico que foi proferido em sede de representação de empresa privada sobre possíveis irregularidades em pregão eletrônico lançado por entidade federal, posteriormente revogado, razão de considerar prejudicada a representação por perda de objeto (Acórdão 394/2014-Plenário).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

15. A empresa representante interpôs recurso de reexame, não conhecido, conforme Acórdão 1.137/2014-Plenário<sup>1</sup>, mote para interposição de embargos de declaração, nos quais foi proferido o Acórdão 1.881/2014-Plenário:

Por não atender aos requisitos de admissibilidade, estes embargos de declaração interpostos pela empresa Procomp Amazônia Indústria Eletrônica Ltda. contra o acórdão 1.137/2014 – Plenário não podem ser conhecidos.

2. Nos termos do §1º do art. 287 do Regimento Interno, os embargos devem ser opostos pela parte (ou pelo Ministério Público junto ao TCU) dentro do prazo de dez dias da notificação. Embora tempestivo, o expediente encaminhado como embargos de declaração foi interposto pela empresa que representou junto a este Tribunal contra pregão eletrônico SFP 43/2013 do FNDE e que, como representante ou como licitante, não foi nem pode ser reconhecida como parte neste processo.

3. Conforme destacado na decisão embargada, o representante não é considerado, automaticamente, parte processual. Uma vez protocolada a representação, cabe ao TCU assumir a ação fiscalizatória e o representante é apenas comunicado do resultado das apurações.

4. O reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, depende da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo.

5. Conforme jurisprudência majoritária deste Tribunal, esse reconhecimento não decorre da simples participação como licitante em certame sobre o qual se alegam indícios de irregularidades. **De fato, o reconhecimento de terceiro como interessado, parte no processo, fica, em regra, condicionado à possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo seu em decorrência de eventual deliberação que venha a ser adotada pelo Tribunal.**

6. Essa circunstância ocorre, por exemplo, quando o contrato já foi assinado e irregularidades no processo licitatório venham a justificar determinação do TCU para que a administração anule o certame. O reconhecimento como interessado, no caso, está atrelado ao fato de haver contrato celebrado que fez lei entre as partes e trouxe direitos e garantias à contratada, direitos esses que podem vir a ser afetados pela decisão do Tribunal.

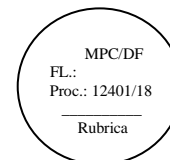
---

<sup>1</sup> Considerando este pedido de reexame interposto pela empresa Procomp Amazônia Indústria Eletrônica Ltda. contra o acórdão 394/2014-Plenário, que, ao examinar representação, com pedido de liminar, acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico SFP 43/2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), conheceu da representação e a considerou prejudicada por perda de objeto, ante a revogação do certame;

considerando que, nos termos do art. 282 do Regimento Interno, “Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 1º do art. 146, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade”;

considerando a jurisprudência deste Tribunal de que o "denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo”;

considerando que, apesar de iniciar a ação fiscalizatória, não existe para o denunciante/representante, a não ser que admitido como interessado, prerrogativa de comparecer aos autos em defesa de seus pontos de vista, uma vez que o próprio Tribunal assume o curso das apurações;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

7. No caso em tela, não houve contratação nem mesmo adjudicação em favor da representante. Sua proposta foi a primeira colocada após a fase de lances, por apresentar o menor valor global, mas foi desclassificada por não atender a requisitos técnicos. **A simples participação no certame não gera direito subjetivo que pudesse ser lesionado por eventual deliberação do TCU.**

8. Caso o certame não houvesse sido revogado, este Tribunal teria atuado para verificar a regularidade da desclassificação da proposta de menor valor. Ainda que essa atuação pudesse circunstancialmente ir ao encontro do interesse do particular desclassificado, essa convergência não significa que o processo de representação estaria tratando do interesse da desclassificada e que, com essa motivação, a empresa pudesse ser reconhecida como parte no processo. De fato, a apuração a cargo deste Tribunal, de acordo com suas competências legais, tem por foco a utilização dos recursos públicos com o objetivo de verificar a regularidade e eficiência de sua aplicação.

9. Como o processo no âmbito do TCU não visa tratar de interesses do particular, também não há previsão normativa para que o representante compareça aos autos para defender seus pontos de vista.

10. Essas prerrogativas requeridas pela empresa nestes autos podem ser por ela exercidas no âmbito do Poder Judiciário, providência, aliás, que a empresa já adotou e, em liminar, não havia logrado êxito.

11. Por fim, como mero esclarecimento, destaco que também não procede a primeira contradição mencionada pela empresa – de que a própria revogação estaria incluída no rol de irregularidades e não teria sido apreciada pelo TCU.

12. A representação apresentada pela Procomp em 18/12/2013 questionava especificamente a nota técnica sobre os testes de aderência das amostras por ela apresentadas e concluiu por considerar não atendidas exigências editalícias, o que implicou a desclassificação de sua proposta. Entre as irregularidades apontadas não estava relacionada a revogação do certame e o pedido de reexame e os embargos de declaração não se constituem em instrumentos adequados para introduzir supostas irregularidades que não haviam sido suscitadas na representação antes de seu julgamento.

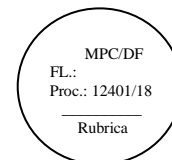
13. A decisão administrativa por revogar o pregão foi posterior, fundamentada em memorando de 23/12/2013, e seria divulgada no Comprasnet e no DOU em 30/12/2013 (peças 4 e 5).

14. Esclareço também que a revogação é ato baseado em juízo de oportunidade e conveniência administrativa, ainda que deva ser motivado. O FNDE fundamentou a revogação nos argumentos indicados no memorando 306/2013/CGTEC/DIRTE/FNDE/MEC (peça 5), que não foi objeto de questionamentos nesta representação.

16. No âmbito do TCU, conforme registrado no transcrito Acórdão, o reconhecimento do representante como parte, além do pedido de ingresso como interessado, depende da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo, nos termos do art. 144, § 2º, da Resolução nº 246/2011 – Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

Art. 144. São partes no processo o responsável e o interessado.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

§ 1º Responsável é aquele assim qualificado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e respectiva legislação aplicável.

**§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo**

17. No TCDF, a questão está disciplinada no art. 117 da Resolução nº 296/2016 – Regimento Interno do TCDF, que estabelece algo mais: o interessado também é reconhecido por força de lei.

Art. 117. São partes no processo o responsável e o interessado.

§ 1º Responsável é aquele assim qualificado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e respectiva legislação aplicável.

**§ 2º Interessado é aquele que tenha reconhecida, por força de lei, pelo relator ou pelo Tribunal, em qualquer etapa do processo, razão legítima para nele intervir.**

18. Na hipótese tratada nos autos em exame, o inciso III do art. 8º da CF/88 estabelece que cabe ao “*sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*”. Significa dizer que o Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Distrito Federal – SINDSASC-DF pode defender os direitos ou os interesses coletivos de seus filiados, seja na seara judicial, nos tribunais de justiça, ou na administrativa, como por exemplo, no TCDF.

19. Nesse contexto, a representação é uma das formas de o sindicato defender os direitos ou interesses de seus filiados, no âmbito da Corte, conforme expressamente legitimado no inciso VIII do § 1º do art. 230 do RI/TCDF, atendidos os pressupostos de admissibilidade:

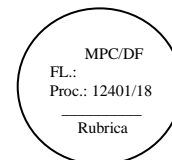
Art. 230. O Tribunal receberá representações sobre ilegalidades, irregularidades ou abusos identificados no exercício da administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição ou na aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal, ou por este, mediante ajuste de qualquer natureza.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

[...]

**VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham a prerrogativa de representação por força de suas respectivas competências ou atribuições legais.**

20. Como visto, a entidade sindical formulou representação para defender os direitos e interesses de seus filiados, dentre eles, os servidores da carreira Assistência Social do DF, sob entendimento de que as atribuições de cargo efetivo estariam sendo usurpadas em razão de parceira a ser efetuada com Organização da Sociedade Civil.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

Claramente, então, em razão do estatuído na CF/88 e no RI/TCDF, o SINDSASC é interessado no processo, por força de lei, a Constituição Federal.

21. Ademais, a Decisão da Corte, poderia ocasionar lesão a direito estabelecido em normas legais - atribuições do cargo de Técnico de Assistência Social, Especialidade Agente Social, uma vez que pessoas estranhas ao quadro de servidores da Secretaria estariam executando as atribuições do referido cargo efetivo.

22. Vale ressaltar que a Corte, nos autos do Processo nº 35.029/2018, que analisou o “*Pregão Eletrônico n.º 24/2018, deflagrado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, visando o Registro de Preço para contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação de Solução Integrada de Gestão de Pessoas*”, por meio da Decisão nº 5.917/2018, tomou conhecimento de representação de empresa privada e, no mérito, considerou-a improcedente. Em seguida, a empresa interpôs Pedido de Reexame, conhecido por meio da Decisão nº 31/2019, de relatoria recursal do Conselheiro Antônio Renato Alves Rainha.

23. Nesse contexto, forçoso concluir que não há obstáculo à admissibilidade do recurso, porque tempestivo e formulado na forma do RI/TCDF.

24. Todavia, como bem destacou o NUREC, o recurso foi subscrito por advogado sem procuração nos autos, razão pela qual, nos termos do § 1º do art. 118 do RI/TCDF<sup>2</sup>, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que, antes de deliberar acerca da admissibilidade do recurso, seja concedido prazo ao interessado para que promova a regularização dos autos.

É o Parecer.

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
**Procuradora-Geral**

---

<sup>2</sup> Art. 118. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.

§ 1º Constatado vício na representação da parte, o relator fixará prazo de quinze dias para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador.